



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7434 - RO (2023/0048736-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS**  
**ADVOGADOS** : **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B**  
                  **PAULO BARROSO SERPA - RO004923**  
                  **IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) - RO005087**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN - RO000632**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A autora apresenta como prova nova a retificação do seu diploma, no qual passou a constar a formação de Bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária. De acordo com a própria requerente, tal retificação ocorreu "em 16/9/2021, ou seja, após o trânsito em julgado do RMS nº 54625/RO" (fl. 8, e-STJ).
2. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a Ação Rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.
3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.434 - RO (2023/0048736-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS**  
**ADVOGADOS** : **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B**  
                  **PAULO BARROSO SERPA - RO004923**  
                  **IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) -**  
                  **RO005087**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN - RO000632**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória, dado que o documento apresentado pela autora não se qualifica como prova nova nos termos do art. 966, VII, do CPC.

Nas razões do recurso (fls. 810-819, e-STJ), a agravante diz:

15. Para fins de superação de tal fundamento, deve ser levado que a r. decisão monocrática não levou a efeito que o respectivo processo de retificação do diploma em questão remonta ao ano de 2016, ou seja, em data anterior ao respetivo trânsito em julgado da decisão objeto da ação rescisória.

(...)

17. Excelência, tal diploma faz alusão à Resolução nº. 476/CONSEA de 17 de abril de 2017 e emitida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia que disciplina o seguinte:

(...)

18. Portanto, percebe-se que a prova nova consistente na retificação do diploma já existia à época do julgamento da ação originária, contudo, tal existência era ignorada pela Agravante, não podendo evidentemente fazer uso de tal prova.

Impugnação às fls. 826-838, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.434 - RO (2023/0048736-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS  
**ADVOGADOS** : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B  
PAULO BARROSO SERPA - RO004923  
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) - RO005087  
**AGRAVADO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN - RO000632

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A autora apresenta como prova nova a retificação do seu diploma, no qual passou a constar a formação de Bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária. De acordo com a própria requerente, tal retificação ocorreu "em 16/9/2021, ou seja, após o trânsito em julgado do RMS nº 54625/RO" (fl. 8, e-STJ).

2. Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prova nova, apta a aparelhar a Ação Rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquela já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorada pela parte autora ou da qual ela não pôde fazer uso.

3. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.7.2023.

A irresignação não merece prosperar.

A autora apresenta como prova nova a retificação do seu diploma, no qual passou a constar a formação de Bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária.

Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o documento novo, apto a aparelhar a Ação Rescisória, é aquele já existente à época do julgamento da ação originária, mas ignorado pela parte autora ou do qual ela não pôde fazer uso:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ART. 5º, LVII, DA CRFB. PROVAS NOVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...) 6. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

7. No caso, o exame dos autos revela que os documentos não existiam à época em que proferido o julgamento rescindendo ou poderiam ter sido utilizados pelo autor antes da prolação do acórdão rescindendo, mas a parte não o fez, nem provou impossibilidade de apresentá-los.

8. Pedido rescisório improcedente.

(AR 6.771/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 13/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO.

(...) 9. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada

# *Superior Tribunal de Justiça*

no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

(...) 13. Pedido improcedente. Embargos de declaração prejudicados.

(AR 6.968/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 31/3/2023)

O argumento de que o procedimento de retificação do diploma iniciou-se antes do trânsito em julgado não convence, já que a causa de pedir da Ação Rescisória é a retificação do diploma, que, nas palavras da própria autora, ocorreu "em 16/09/2021, ou seja, após o trânsito em julgado do RMS nº 54625/RO" (fl. 8, e-STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt na AR 7.434 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0048736-3

Número de Origem:

08014795020168220000 8014795020168220000

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

AUTOR : INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS  
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B  
PAULO BARROSO SERPA - RO004923  
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) - RO005087  
RÉU : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN - RO000632

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS  
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B  
PAULO BARROSO SERPA - RO004923  
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) - RO005087  
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN - RO000632

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 30 de agosto de 2023